



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Embargos

000057-55.2023.5.06.0281

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/02/2025

Valor da causa: R\$ 3.000.000,00

Partes:

EMBARGANTE: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GERLANE MARIA FERREIRA BELTRAO

ADVOGADO: DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: ERNANDO LUIZ SILVESTRE DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SILVIO BARBOSA DE MELO

EMBARGADO: JOSE RONISON DA SILVA

ADVOGADO: JOSE AROLDO DE SOUSA PACHECO

ADVOGADO: DIEGO MELO DE LUNA

ADVOGADO: JOAO FERNANDO CARNEIRO LEAO DE AMORIM

EMBARGADO: ALINE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO FERNANDO CARNEIRO LEAO DE AMORIM

ADVOGADO: DIEGO MELO DE LUNA

ADVOGADO: JOSE AROLDO DE SOUSA PACHECO

EMBARGADO: EQM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO: GERLANE MARIA FERREIRA BELTRAO

ADVOGADO: DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: ERNANDO LUIZ SILVESTRE DA SILVA FILHO

EMBARGADO: EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO

ADVOGADO: ERNANDO LUIZ SILVESTRE DA SILVA FILHO

ADVOGADO: GERLANE MARIA FERREIRA BELTRAO

ADVOGADO: DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000057-55.2023.5.06.0281

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMLBC/hmc/L

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE COM MORTE OCORRIDO EM RESIDÊNCIA FORNECIDA PELA EMPREGADORA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL DA CAUSA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência social da controvérsia, bem como demonstrada a violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE COM MORTE OCORRIDO EM RESIDÊNCIA FORNECIDA PELA EMPREGADORA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da

adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, decorrentes de trágico evento que ocasionou a morte do filho dos reclamantes, aos três anos de idade. 2. Conforme expressamente registrado no acórdão prolatado, os reclamantes residiam em imóvel de propriedade da primeira reclamada, destinado à habitação de trabalhadores rurais e suas famílias. Compulsando os autos, verifica-se que, no momento do acidente, o filho dos reclamantes *“brincava com outras crianças na varanda da casa vizinha à sua, quando foi atingido na cabeça por uma estaca de madeira que caiu”*, bem como que *“o telhado da varanda daquela casa, e das demais residências que compõe aquele grupo de casas geminadas, é sustentado por vigas de concreto. A estaca que atingiu o menor estava colocada ao lado de uma dessas vigas, em apoio à sustentação do telhado”*. Registrou-se, ainda, que *“a viga de concreto de sustentação apresentava desgaste em sua base, o que por certo comprometia a segurança”* (p. 533).

3. O Tribunal Regional reduziu o valor arbitrado em sentença, inicialmente estabelecido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos reclamantes, fixando-o em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada reclamante. A Corte de origem reconheceu a culpa concorrente pelo acidente ocorrido, sob o fundamento de que os moradores não poderiam se escusar da manutenção da viga de madeira no local, ainda que não a tivessem instalado. 4. Considerando que o acidente ocorreu em imóvel habitado por outra família, afasta-se, de plano, qualquer responsabilidade dos reclamantes pela manutenção daquele bem. Além de os reclamantes não serem os ocupantes do imóvel em que ocorreu o acidente, a obrigação de conservação do bem, que incumbe ao usuário, distingue-se da obrigação de manutenção estrutural, que incumbe ao proprietário. 5. Trata-se de habitação fornecida pelo empregador a trabalhador rural e sua família, como salário-utilidade, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 5.889/1973 (Lei do Trabalho Rural) e que, portanto, insere-se no conceito de meio ambiente de trabalho, na medida em que tem por finalidade assegurar àquele trabalhador condições apropriadas para o desempenho das atividades laborais. 6. Considerando tais premissas, bem assim que o meio ambiente de trabalho seguro e saudável constitui direito social assegurado pela Constituição da República, resulta inafastável o reconhecimento da **transcendência** da causa com relação aos reflexos gerais de natureza **social**. 7. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), reconhecendo a intrínseca relação entre os conceitos de trabalho decente e moradia segura e adequada, bem como o papel fundamental da tutela

desses direitos para a garantia de uma existência digna, adotou a Recomendação n.º 115, sobre Alojamento de Trabalhadores, que estabelece, em seu artigo 12.3, a, que, quando a moradia é ofertada pelo empregador, “os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores, em particular a liberdade de associação, devem ser reconhecidos”. Convém repisar que, entre os cinco princípios fundamentais no trabalho, insere-se o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável – conceito que deve ser interpretado em acepção ampla, de modo a abranger a habitação fornecida pelo empregador ao trabalhador rural, como salário-utilidade. **8.** Nesse cenário, a relação estabelecida entre o proprietário do imóvel e seus ocupantes não se confunde com a relação civil de comodato, que consiste no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis e impõe ao comodatário o dever de “conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada” (artigos 579 e 582 do Código Civil). Advém da matriz trabalhista da habitação fornecida a obrigação acessória de o empregador assegurar condições dignas de vida ao trabalhador e sua família naquele ambiente, assumindo deveres correlatos de conservação e segurança. **9.** A propósito das condições mínimas de saúde e segurança da habitação fornecida pelo empregador, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) editou a Norma Regulamentadora n.º 31 sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, que estabelece, no capítulo “31.17 – Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural”, normas referentes a áreas de vivência, instalações sanitárias, alojamentos coletivos, refeitórios e moradias familiares. O item 31.17.7.1 da referida norma dispõe que “[s]empre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares, estas devem possuir: (...) b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta condições estruturais seguras” (destaque acrescido). No mesmo sentido, a Recomendação n.º 115 da OIT preconiza que, tanto as habitações familiares como os alojamentos comunitários, devem ser construções duráveis, utilizando-se os materiais mais adequados disponíveis (itens 10 e 11 da Parte II, referente a Métodos de Aplicação). A Recomendação estabelece, ainda, que incumbe ao trabalhador “manter as instalações nas condições em que as encontrou, exceto no que diz respeito ao desgaste normal” (item 16 da Parte II – destaque acrescido). Depreende-se, daí, que o encargo de manutenção estrutural do imóvel, incluindo alicerces, telhado, paredes, vigas, instalações elétricas e hidráulicas principais, recai sobre o empregador, que deve garantir a integridade estrutural, a segurança e a adequação da moradia fornecida ao trabalhador rural e sua família. O dever do morador de zelar pela conservação, asseio e limpeza não abrange obras estruturais ou intervenções técnicas, mas apenas uso cotidiano diligente, evitando degradação por descuido ou má utilização. **10.** Convém ressaltar, ainda, que, nos termos do artigo 937 do Código Civil, “[o] dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta”. A lei exime, portanto, o mero ocupante do imóvel da responsabilidade pelos reparos necessários a evitar sua ruína. No caso dos autos, a causa do acidente foi exatamente a corrosão de um dos pilares de sustentação do telhado da casa, o que ensejou a instalação de uma viga de madeira, como medida paliativa, incorretamente executada, porque sem observância das normas técnicas de segurança. **11.** Cumpre destacar que, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, embora a empresa possuísse equipe encarregada da manutenção das casas fornecidas aos trabalhadores, não havia vistoria periódica, apenas sob demanda. Ocorre que o dever de manutenção estrutural do imóvel consubstancia obrigação de resultado, e não de meio. Não basta, portanto, que a empresa forneça manutenção sob demanda, como fez a reclamada, mormente porque contraria a razoabilidade exigir do(a) trabalhador(a) rural, no mais das vezes pessoa com baixo grau de escolaridade, a realização da inspeção predial para informar ao empregador eventuais anomalias de origem construtiva ou de falta de manutenção programada. O que a NR 31 do MTE e a Recomendação n.º 115 da OIT impõem ao empregador é o efetivo alcance do resultado específico de manter a estrutura do imóvel em padrões mínimos de segurança e adequação. Resulta incontroverso nos autos que a casa em questão foi demolida pela empresa, o que evidencia o

estado crítico em que se encontrava. Repise-se que, segundo a prova oral produzida, incluindo o depoimento da preposta da reclamada, a empresa adota “*política de demolição do prédio quando constata que o mesmo não se mostra mais seguro e habitável*”. **12.** Nos termos do Enunciado 556 do Conselho da Justiça Federal, “[a] *responsabilidade civil do dono do prédio ou construção por sua ruína, tratada pelo art. 937 do CC, é objetiva*”. O reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da reclamada, na hipótese dos autos, encontra amparo, ainda, no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pois o fornecimento de moradia em zona rural decorre da atividade empresarial e gera risco aos ocupantes se não houver manutenção adequada. Nesse contexto, resulta configurada a responsabilidade objetiva da reclamada, não havendo falar em responsabilidade concorrente. **13.** Ainda que se examine a controvérsia sob o prisma da responsabilidade civil subjetiva, verifica-se a alta culpabilidade da reclamada, na medida em que deixou de cumprir as obrigações legalmente impostas de manutenção estrutural da habitação fornecida ao trabalhador e sua família, a fim de garantir-lhes a moradia em condições mínimas de saúde e segurança. A responsabilidade civil recai, portanto, exclusivamente sobre o empregador, legalmente incumbido da manutenção estrutural do imóvel em questão e, portanto, responsável pelas “*condições precárias da coluna de ferro que dava sustentação ao telhado da residência*” e que, segundo o Tribunal Regional, “*se afiguram como motivo suficiente a justificar a colocação da viga de madeira*”. **14.** Conclui-se, daí, que o Tribunal Regional, ao reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pela metade, ressaltando a culpa concorrente dos reclamantes, violou o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. **15.** Imperioso observar, ainda, que o valor fixado na sentença de origem, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tampouco se presta à adequada reparação do dano, porquanto estipulado à consideração de que “*a culpa da ré apresenta-se leve*”, bem como da “*conduta negligente dos autores*” – premissas afastadas, no caso concreto, conforme esclarecido em linhas pretéritas. O valor fixado pelo juízo de primeiro grau não guarda proporcionalidade com o agravo sofrido pelos reclamantes, que perderam seu filho de três anos de idade em brutal acidente, plenamente evitável, caso observado pelo empregador o seu dever de diligência legalmente erigido. Tampouco cumpre sua finalidade pedagógica de coibir o ofensor de repetir o ato ilícito ora reprovado. **16.** Violados os artigos 186 e 927 do Código Civil, impõe-se a reforma do julgado para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada reclamante. **17.** Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 0000057-55.2023.5.06.0281, em que são AGRAVANTES JOSE RONISON DA SILVA e ALINE MARIA DA SILVA, são AGRAVADOS ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, EQM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A e EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Sustentam os reclamantes que seu Recurso de Revista merece processamento porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, bem como porque demonstrada a violação de dispositivos da Constituição da República e de lei federal, além de divergência jurisprudencial.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo prosseguimento do feito, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do Agravo de Instrumento.

II - MÉRITO**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Argumentam os reclamantes que seu Agravo de Instrumento merece processamento. Alegam que a manutenção da decisão agravada configura cerceamento de seu direito de defesa. Esgrimem com afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Ao exame.

Frise-se, de plano, que não prospera a arguição de cerceamento do direito de defesa em face da decisão proferida pela Corte de origem. Com efeito, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional declinado os fundamentos pelos quais denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelos reclamantes.

Cumprе ressaltar, ainda, que não se denota, na decisão agravada, a criação de qualquer obstáculo aos reclamantes para acesso à Jurisdição, tendo-lhes sido resguardado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Rejeito.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE COM MORTE OCORRIDO EM RESIDÊNCIA FORNECIDA PELA EMPREGADORA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL DA CAUSA RECONHECIDA.

O Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional da 6ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, sob os seguintes fundamentos (destaques do original):

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / FIXAÇÃO DO QUANTUM

Alegação(ões):

- violação do(s) caput do artigo 5º; inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal.
- violação da(o) §1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 186, 187, 927 e 932 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"É incontroverso nos autos, o fato de que a empresa reclamada possuía uma equipe destinada à manutenção dos imóveis fornecidos para moradia de seus empregados, procedimento esse, que ocorria mediante demanda. Todavia, não há nenhuma comprovação de que os moradores da casa, onde ocorreu o acidente, tenham solicitado qualquer manutenção.

Além disso, consoante se verifica dos autos, o acidente foi ocasionado pela queda de um barrote de madeira, que se encontrava no terraço da residência, ao lado de uma coluna de ferro, que dava sustentação à viga do telhado do terraço, não havendo qualquer esclarecimento nos autos, a respeito de quem teria colocado tal barrote ali.

Ademais, a condição precária identificada na estrutura do imóvel, conforme se observa das fotografias e vídeos anexados, certamente contribuiu para a colocação da estaca de madeira como escora da viga do terraço.

Feitas essas considerações, a conclusão a que se chega é a de que houve culpa concorrente da reclamada, para a ocorrência do acidente que vitimou o filho dos reclamantes.

Com efeito, apesar de ser notória a necessidade de reparos na residência - o que se observa das fotos do local, anexadas aos autos -, não houve nenhum desabamento de qualquer parte da casa em questão, não se podendo imputar à reclamada, responsabilidade exclusiva pelo infortúnio que decorreu da queda de um barrote de madeira que se encontrava no terraço da casa. Ora, se os moradores não colocaram aquele barrote ali, nem sabem dizer quem colocou, pois, segundo a Sra. AMANDA PEREIRA DA SILVA SANTANA, "*quando chegaram para morar, o barrote já estava ali*", se não foram responsáveis pela colocação do barrote, não podem se escusar da responsabilidade da sua manutenção naquele local. Mais ainda, quando estava - segundo depoimento da própria moradora - apenas encostado, pois caiu sem que ninguém tocasse nele.

Em contrapartida, como já referido acima, as condições precárias da coluna de ferro que dava sustentação ao telhado da residência, se afiguram como motivo suficiente a justificar a colocação da viga de madeira.

Assim, ainda que não se tenha informação a respeito de quem teria sido o responsável pela colocação da viga de madeira naquele local, resta caracterizada a culpa concorrente, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da indenização arbitrado na sentença, para a metade.

Ressalto, por fim, que a demolição da casa ocorreu antes do ajuizamento da presente ação, não podendo ser vista, tal providência, como má-fé da empresa, destinada a dificultar a apuração dos fatos. Até porque, com relação ao acidente, as fotos e vídeos são suficientes para se entender o que houve, e para se concluir que a casa necessitava, sim, de manutenção, no entanto, o acidente não decorreu de desabamento de qualquer parte da casa, mas sim, da queda de um barrote, que estava encostado em uma coluna ou viga.

Por essas razões, nego provimento ao recurso da parte autora; e dou provimento parcial ao recurso empresarial para, reconhecendo a culpa concorrente no acidente, reduzir o valor da indenização arbitrado na sentença para a metade, arbitrando a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada reclamante (...)'".

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão, tenho que a Revista não comporta processamento, pois o Regional, com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à matéria, registrou que "*resta caracterizada a culpa concorrente, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da indenização arbitrado na sentença, para a metade*".

Nesse contexto, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é admissível nesta via recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por consequência, fica inviabilizado o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296 desse mesmo órgão superior).

Ao contrário do que crê a recorrente, a análise dos critérios de arbitramento do dano moral é matéria que demanda reanálise dos elementos probatórios dos autos. Consoante jurisprudência pacificada do TST, a sua análise, em sede de Recurso de Revista, somente poderá ser feita por afronta grosseira aos dogmas da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido, cito o seguinte aresto:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INTERPOSIÇÃO PELA RECLAMADA BRASIL TELECOM S.A. DANO MORAL. OPERADORA DE TELEMARQUETING. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. DANO IN RE IPSA. (...). VALOR ARBITRADO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Discute-se a possibilidade de redimensionamento, por esta Subseção, do *quantum* indenizatório por danos morais, em virtude da restrição do uso de banheiros. Ao determinar o valor arbitrado, a Turma sopesou os fatos, especialmente o valor do contrato firmado entre as reclamadas para a prestação de serviços de call center" (mais de 230 milhões de reais - fl. 1055), o qual indica a vultuosa [sic] capacidade econômico-financeira das demandadas". Nesta Subseção, prevalece o entendimento de que não é possível, em tese, conhecer de recurso de embargos por divergência jurisprudencial quanto a pedido de redimensionamento de indenização por danos morais, diante da dificuldade de haver dois fatos objetivamente iguais, envolvendo pessoas distintas, cada uma com suas particularidades. Apenas nos caso sem que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, é que poderá haver intervenção desta Corte para rearbitrar o quantum indenizatório. Essa tese foi reafirmada, por maioria de votos, no julgamento do processo E-RR - 1564-41.2012.5.09.0673, nesta Subseção, em 16/11/2017, acórdão publicado no DEJT de 2/2/2018, de minha relatoria, ocasião em que fiquei vencido quanto à possibilidade de conhecimento do recurso de embargos para analisar pedido de redimensionamento de indenização por danos morais e refluí na minha proposta original para adotar o entendimento da maioria dos membros desta Subseção para não conhecer dos embargos, em face da inespecificidade dos arestos paradigmas. Desse modo, neste caso, é despicie da análise dos julgados paradigmas, diante da impossibilidade de ser demonstrada a necessária identidade fática entre eles e a hipótese dos autos, nos termos em que exige a Súmula nº 296, item I, desta Corte. Embargos não conhecidos. EMBARGOS ADESIVOS INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE. Inadmissível o recurso de embargos da ré, também não alcança conhecimento o apelo adesivo da parte autora, nos termos do artigo 997, § 2º, inciso III, do CPC/2015" (E-RR-1916700-72.2005.5.09.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/03/2021).

CONCLUSÃO

a) **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Sustentam os agravantes que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, bem assim demonstrada a violação de dispositivos da Constituição da República e de lei federal, além de divergência jurisprudencial. Afirmam que o exame da pretensão recursal não demanda o reexame de fatos e provas. Ademais da preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa – já examinada no tópico anterior –, alegam que a redução do valor arbitrado à condenação por danos morais não condiz com o dano suportado pelos reclamantes. Pugnam pelo afastamento da aplicação do § 1º do artigo 223-G da CLT. Nas razões de Recurso de Revista, os reclamantes esgrimiram com afronta aos artigos 3º, IV, e 5º, cabeça, da Constituição da República e 186, 187, 927 e 932 do Código de Processo Civil.

Ao exame.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas, quanto ao tema "*indenização por danos morais – quantum indenizatório*". Erigiu, na ocasião, os seguintes fundamentos, às pp. 531/537 (destaques acrescidos):

Da responsabilidade pelo acidente sofrido pelo filho dos autores

Com efeito, consoante doutrina majoritária, são requisitos essenciais à caracterização da responsabilidade empresarial pela lesão alegada, o dano propriamente dito, cuja evidência, no caso concreto, há de ser aferida em prova consistente; o nexa causal entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado; a culpa empresarial; e, finalmente, tendo o art. 927 do Código Civil inserido a responsabilidade objetiva, sem culpa, nas situações mais incomuns e excepcionais tratadas pela regra legal citada, [...]".

Quanto à matéria, assim decidiu o Magistrado sentenciante (ID d0f5a8d), *verbis*:

Da indenização por danos materiais. Pensão vitalícia

Ratificando decisão já proferida em audiência de instrução, registrada em ata de

ID bfeadb4, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII do CPC em relação ao pedido de pensão vitalícia.

Da indenização por danos morais.

Incontroverso nos autos que o reclamante José Ronison da Silva manteve vários contratos de trabalho com a primeira reclamada, Zihuatanejo do Brasil, tendo como último contrato aquele iniciado em 13 de setembro de 2022, sempre atuando como trabalhador rural.

Resta incontroverso, também, que os autores residem na zona rural do município de Ribeirão-PE, em um conjunto de residências de propriedade da reclamada, que são disponibilizadas para seus empregados e familiares.

Segundo consta da inicial, fato corroborado com documentos que acompanham, no dia 19 de dezembro de 2022 o filho dos reclamantes, Alvaro Miguel da Silva, com 03 anos de idade, brincava com outras crianças na varanda da casa vizinha, imóvel geminado, e foi atingido na cabeça por uma estaca de madeira.

O acidente causou lesões na criança que horas depois veio a óbito.

Buscam os autos indenização pelos danos morais sofridos em razão do falecimento do filho em comum.

A empregadora pugna pela improcedência do pedido pois nega tenha concorrido com o evento. Nega qualquer relação de trabalho com o infante e que o acidente fatídico não possui qualquer nexo de causalidade com a atividade laboral desempenhada pelo reclamante. Além disso, sustenta não ter concorrido culposamente para o acidente, não sendo possível atribuir-lhe qualquer responsabilidade pela morte da criança.

A demandada aponta culpa exclusiva de terceiro, mais precisamente pelo morador da casa que teria colocado a referida estaca, ou viga de madeira, naquela varanda. Referida peça de madeira teria sido instalado sem autorização da empregadora, e sem observância dos requisitos mínimos de segurança, o que contribuiu para sua queda e, com isso, atingir o infante.

Por não ter ingerência sobre o ato desse terceiro, sustenta a ré ser inadmissível estender a responsabilidade contra si.

Passo a análise dos fatos e do conjunto probatório.

Não há nos autos uma descrição detalha e mais precisa sobre a dinâmica dos fatos.

A reclamada não traz informações a este respeito. Informa que os fatos foram investigados pela Comissão Interna de Prevenção a Acidente de Trabalho - CIPA, concluindo pela ocorrência daquilo que chamou de "acidente doméstico", sem melhor descrever as circunstâncias em que este ocorreu.

Nem mesmo os autores souberam transcrever de forma precisa como o acidente ocorreu e o que de fato teria acontecido naquele dia. Na petição inicial chegam a descrever o evento nos seguintes termos:

"...Na data de 19/12/2022, o de *cujus* estava brincando na casa vizinha à sua (como já ilustrado com a foto demonstrada alhures), e ao encostar na escora de madeira, o telhado desabou sobre o seu corpo, tendo sido atingido fortemente pela viga de madeira que sustentava o telhado, e, diante da gravidade dos ferimentos, foi socorrido às pressas mas não resistiu aos ferimentos e veio a falecer..." (fl. 06 dos autos em pdf). (gm)

Pela descrição acima, tem-se o retrato de um desabamento do telhado da casa fazendo com que a criança fosse atingida pelas vigas de madeira que sustentavam aquela cobertura.

Ocorre que no boletim de ocorrência policial registrado para apuração dos fatos a notícia foi diversa. Conforme se vê no histórico do referido boletim policial, fl. 18, os fatos teriam sido narrados da seguinte forma:

"...Na noite de hoje, esta equipe de plantão chefiada pelo Bel Ariosto Esteves, recebeu o aviso do CIODS C-6175640, morte a esclarecer de um menor de três anos, na UPA de Ipojuca, que nos deslocamos ao local, onde o pai do menor morto, José, falou que estava trabalhando, que sua esposa ficou em casa com as crianças, que a mãe Aline deixou a vítima brincando com outros dois menores e a vizinha Amanda ficou olhando todos, que após uns 20 minutos Amanda chegou dizendo que a estaca caiu na cabeça de Alvaro, que a mãe entrou em desespero, que o fato se deu em terras do engenho novo, município de Ribeirão, que populares socorreram a criança para a UPA de Rio Formoso onde foi dado o atendimento inicial e colocaram a vítima e sua genitora na ambulância, que o fato se deu por volta das 10H00, que a vítima chegou na UPA de Ipojuca quase morta e foi declarado o óbito às 11H10..." (gm)

Nesta narrativa, não teria havia desabamento do telhado, mas apenas a queda de uma estaca que atingiu a cabeça da criança.

Fotografias rebatidas pela parte autora do local dos fatos permitem observar melhor as instalações daqueles imóveis, e reforçam não ter havido desabamento do telhado, pois a cobertura da varanda continua intacta conforme demonstrado nas fotos. Ver documentos de fls. 43/48.

Imagem de vídeo anexada ao Pje-mídia, também permite visualizar aquelas instalações. Ver fls. 67 dos autos.

As partes apresentaram duas testemunhas cada para serem inquiridas na audiência de instrução. De interesse para esclarecer a dinâmica dos fatos, apenas o depoimento prestado por Amanda Pereira da Silva Santana, convidada pelos reclamantes. As demais testemunhas não presenciaram os fatos e não souberam descrever como estes ocorreram.

Amanda, por sua vez, é vizinha dos reclamantes, moradora da casa onde o acidente ocorreu. Naquele dia estava na porta de sua casa vendo as crianças brincando no terraço frontal da casa. Dentre as crianças estava a vítima Alvaro.

Esclareceu Amanda que tudo foi muito rápido, percebendo apenas que Alvaro e outra criança estavam brincando próximos à estaca de madeira e de repente esta saltou-se e caiu sobre Alvaro, atingindo sua cabeça. Segundo informa, as crianças nem chegaram a tocar naquela estaca. Ver trecho 00:30:00" da audiência digital.

De todo o conjunto probatório é possível apenas a conclusão de que o menor Alvaro brincava com outras crianças na varanda da casa vizinha à sua, quando foi atingido na cabeça por uma estaca de madeira que caiu. O que motivou a queda desse pedaço de madeira não restou demonstrado.

A questão posta em debate é saber o motivo pelo qual aquele pedaço de madeira havia sido colocado na varanda.

As fotografias já referidas, bem assim as imagens de vídeo anexadas no pje-mídias, permitem observar que o telhado da varanda daquela casa, e das demais residências que compõe aquele grupo de casas geminadas, é sustentado por vigas de concreto. A estaca que atingiu o menor estava colocada ao lado de uma dessas vigas.

em apoio à sustentação do telhado.

Segundo informação trazida pela testemunha Severino Francisco Barbosa Filho, inquirida a convite da parte autora, aquela escora foi colocada pois a viga de sustentação estava com a base corroida. Ver trecho 00:18:54" da audiência digital. Severino não soube informar, contudo, quem teria instalado aquela viga de madeira em apoio à sustentação, pois quando foi morar no bairro ela já existia. Ver trecho 00:17:20".

Amanda, que reside no imóvel, disse que a estaca de madeira já existia quando ela foi morar ali, não sabendo dizer quem instalou e por qual motivo. Ver trecho 00:32:45" da audiência digital.

Com as fotografias anexadas pela parte autora é possível constatar que de fato a viga de concreto de sustentação apresentava desgasta em sua base, o que por certo comprometia a segurança. Destaque para as fotografias de fl. 44 e 47.

Já observado que o local em que o acidente ocorreu é um imóvel residencial pertencente à primeira reclamada, utilizada por empregados que contrata. É certo que o empregador não está obrigado por norma heterônoma a conceder moradia para seus empregados. Mas uma vez o fazendo, assume a obrigação de fornecer espaço residencial adequado para atendimentos das necessidades de seus ocupantes, seja quanto ao conforto quanto também à segurança dessas instalações.

É o que estabelece a Norma Regulamentar nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu subitem 31.17.7.1, que assim vaticina:

"31.17.7.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares, estas devem possuir:

...

b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta condições estruturais seguras;"

A disposição contida nesta norma regulamentar reafirma dever geral de cuidado e zelo atribuído a todos os proprietários de imóveis. Inteligência do artigo 937 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta".

O reclamado é cômico de seu dever pois traz em sua defesa a alegação de que sempre cuidou da manutenção daquelas residências, realizando todo e qualquer reparo que se mostrasse necessário.

A preposta da ré repetiu essa informação por ocasião de seu depoimento pessoal. Aos 00:03:30" disse que a empresa possui uma equipe própria para atuar tão somente na manutenção desses imóveis. Esta equipe, segundo informa, realiza as obras necessárias sempre que identificado algum problema da estrutura. Acrescentou que se for necessário, pelas condições estruturais da casa, a empresa efetua a demolição do prédio e constrói outro no lugar.

A prova deponencial que promoveu também corroborou essa assertiva.

José Caubi Fidelis da Silva disse que a empresa fiscaliza os imóveis e sempre que identificado algum problema atua para realizar os reparos necessários. Disse também que o próprio morador pode acionar a empresa para informar de algum serviço que precise ser realizado. Neste caso, a empresa envia uma equipe e avalia as condições do imóvel, fazendo a obra necessária. Tal como dito pela preposta, José Caubi disse que se a casa estiver sem condições de uso, a empresa providencia sua demolição e constrói outra. Ver ponto 00:40:34" da audiência digital.

Na mesma linha seguiu a segunda testemunha da ré, José Joaquim Ferreira sobre os trabalhos de manutenção realizados pela empregadora. Anotou, contudo, não existir um trabalho de vistoria dos imóveis para identificar problemas. Segundo informou, a empresa apenas atua quando provocada pelo morador. Ver trecho 00:01:00" da audiência digital.

Pois bem. Toda esse conjunto probatório traz a notícia de que a ré, sabedora de sua obrigação em zelar pela segurança de seus imóveis, realiza trabalho de manutenção, seja preventiva ou corretiva.

Todavia, apesar do alegado zelo, não percebeu que a escora de concreto instalada para sustentar o telhado daquela varanda estava com a base corrompida. Também não percebeu que alguém, não identificado por ela, havia instalado uma escora de apoio, constituído em madeira, sem a correta fixação, ao lado daquela corrompida.

Conduta negligente. A demandada mostrou-se omissa no dever de identificar o problema com a escora de concreto, assim como de promover o necessário reparo ou substituição. Mostrou-se omissa, também, ao permitir intervenção alheia na estrutura da casa, com a instalação de um pedaço de madeira, para servir como apoio àquela escora, sem a fixação adequada.

No dia do fatídico evento, esse pedaço de madeira soltou-se, caindo ao solo e atingindo a cabeça do filho dos reclamantes. Referida peça somente caiu por ter sido instalada sem observância dos requisitos mínimos de segurança na sua fixação.

Provavelmente assim foi feito pois quem ali a colocou não possui qualificação técnica suficiente para realizar tal serviço. Porém a ré permitiu que isso ocorresse. Em uma linha sucessora de eventos, resta clara a concorrência de culpa para a eclosão do acidente. A pessoa que instalou aquela estaca de madeira, seja quem for, é responsável pelo dano causado. Mas a empresa, proprietária do imóvel, também é responsável por permitir tal instalação.

Ao contrário do que fora aduzido pela ré, o imóvel em que residia a testemunha Amanda, local do acidente, não está em perfeito estado de uso e conservação, apta para habitação familiar. Tanto assim que, logo após o acidente, a empresa resolveu demolir aquele prédio e construir outra casa no local.

Repiso informações trazidas pela preposta e pelas testemunhas convidadas pela defesa de que a reclamada adota uma política de demolição do prédio quando constata que o mesmo não se mostra mais seguro e habitável.

Soa estranha a justificativa da preposta da empresa em dizer que aquela casa era segura e com condições de uso, e que somente fora demolida em razão de um projeto para renovação de todo o conjunto de imóveis que possui. A percepção de estranheza decorre da constatação de que a ré resolveu derrubar apenas a casa onde o acidente aconteceu, mantendo as demais casas existentes ao lado.

Aos olhos desse juízo apenas dois motivos poderiam ensejar a demolição daquela casa nos moldes em que promovida pela ré. Primeiro, por identificar que a casa realmente estava com sua base estrutural danificada, com risco de desabamento. Ou, segundo, para evitar a realização de uma pericia no local dos fatos. Quiçá, pelos dois motivos.

O dano moral sofrido pelos reclamantes é inquestionável, pois a vida de seu filho foi ceifada.

A causa da morte é incontroversa. Traumatismo crânioencefálico (sic) provocado por instrumento contundente. É o que se extrai do histórico de atendimento hospitalar de fls. 41 dos autos, bem assim do exame pericial tanatológico, fls. 49.

Destaco equívoco na elaboração da certidão de óbito, retratada em documento de fl. 37 ao descrever como causa da morte "*insuficiência respiratória decorrente de pneumonia bilateral*". Notório o erro na redação do referido documento, pois contrário a todos os demais documentos médicos trazidos aos autos. Esse equívoco em nada prejudica a convicção deste juízo de que a causa da morte foi o traumatismo crânioencefálico (sic).

Por conseguinte, o nexo causal entre o evento e o dano sofrido é existente.

Por fim, o elemento subjetivo da responsabilidade civil também se mostra presente. Conforme já explorado em linhas pretéritas, a ré negligenciou no dever de zelar pela segurança do imóvel que disponibilizou para seu empregado, concorrendo para o evento.

Noutro tomo, **necessário destacar que a culpa da ré apresenta-se leve, não podendo olvidar que vários outros fatores concorreram para a ocorrência do acidente. Já destacado a ação de imperícia da pessoa que instalou a escora de madeira de forma inadequada.**

Merece apontar, também, a conduta negligente dos autores em permitirem que uma criança de apenas 3 anos brincasse naquela varanda, local que, segundo eles próprios narram, corria risco de desabamento.

Todas essas ações comissivas ou omissivas, se excluídas hipoteticamente do iter, contribuiriam para que o evento não ocorresse da forma como se deu. Daí resulta o dever da ré em reparar o dano causado, na medida de sua culpabilidade.

De tudo o exposto, condeno a reclamada a pagar indenização por danos morais a cada um dos reclamantes, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante que reputo bastante para atender aos propósitos reparatórios, punitivos e pedagógico do instituto, sem representar locupletamento ilícito, e coerente com a culpabilidade concorrente observada.

Da responsabilidade dos litisconsortes

A primeira reclamada responde diretamente pelos créditos deferidos, pois empregadora do autor José Ronison da Silva e proprietária do imóvel onde o evento ocorreu. A segunda reclamada integra o mesmo grupo econômico a que pertence a primeira demandada e, por conseguinte, responde subsidiariamente. A responsabilidade do terceiro reclamado, como sócio titular da referida empresa, é deferida, mas de forma subsidiária.

Pois bem.

É incontroverso nos autos, o fato de que a empresa reclamada possuía uma equipe destinada à manutenção dos imóveis fornecidos para moradia de seus empregados, procedimento esse, que ocorria mediante demanda. Todavia, não há nenhuma comprovação de que os moradores da casa, onde ocorreu o acidente, tenham solicitado qualquer manutenção.

Além disso, consoante se verifica dos autos, o acidente foi ocasionado pela queda de um barrote de madeira, que se encontrava no terraço da residência, ao lado de uma coluna de ferro, que dava sustentação à viga do telhado do terraço, não havendo qualquer esclarecimento nos autos, a respeito de quem teria colocado tal barrote ali.

Ademais, a condição precária identificada na estrutura do imóvel, conforme se observa das fotografias e vídeos anexados, certamente contribuiu para a colocação da estaca de madeira como escora da viga do terraço.

Feitas essas considerações, **a conclusão a que se chega é a de que houve culpa concorrente da reclamada, para a ocorrência do acidente que vitimou o filho dos reclamantes.**

Com efeito, apesar de ser notória a necessidade de reparos na residência - o que se observa das fotos do local, anexadas aos autos -, **não houve nenhum desabamento de qualquer parte da casa em questão, não se podendo imputar à reclamada, responsabilidade exclusiva pelo infortúnio que decorreu da queda de um barrote de madeira que se encontrava no terraço da casa.** Ora, se os moradores não colocaram aquele barrote ali, nem sabem dizer quem colocou pois, segundo a Sra. AMANDA PEREIRA DA SILVA SANTANA, "*quando chegaram para morar, o barrote já estava ali*", se não foram responsáveis pela colocação do barrote, **não podem se escusar da responsabilidade da sua manutenção naquele local.** Mais ainda, quando estava - segundo depoimento da própria moradora - apenas encostado, pois caiu sem que ninguém tocasse nele.

Em contrapartida, como já referido acima, **as condições precárias da coluna de ferro que dava sustentação ao telhado da residência, se afiguram como motivo suficiente a justificar a colocação da viga de madeira.**

Assim, ainda que não se tenha informação a respeito de quem teria sido o responsável pela colocação da viga de madeira naquele local, **resta caracterizada a culpa concorrente, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da indenização arbitrado na sentença, para a metade.**

Ressalto, por fim, que a demolição da casa ocorreu antes do ajuizamento da presente ação, não podendo ser vista, tal providência, como má-fé da empresa, destinada a dificultar a apuração dos fatos. Até porque, com relação ao acidente, as fotos e vídeos são suficientes para se entender o que houve, e para se concluir que a casa necessitava, sim, de manutenção, no entanto, o acidente não decorreu de desabamento de qualquer parte da casa, mas sim, da queda de um barrote, que estava encostado em uma coluna ou viga.

Por essas razões, nego provimento ao recurso da parte autora; e dou provimento parcial ao recurso empresarial para, **reconhecendo a culpa concorrente no acidente** reduzir o valor da indenização arbitrado na sentença para a metade, arbitrando a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada reclamante.

Interpostos Embargos de Declaração pelos reclamantes, a Corte regional negou-lhes provimento. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, aduzidos às pp. 690/691 (destaques do original):

Os embargos de declaração representam o instrumento processual, erigido pelo ordenamento jurídico pátrio, para afastar eventuais omissões, obscuridades, contradições, que possam eclodir de decisão judicial, bem como para corrigir erro material, na forma do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Seu manejo é autorizado, ainda, quando constatado evidente equívoco, no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT) ou para fins de prequestionamento, na forma prescrita pela Súmula nº 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Incabível, no entanto, se, por meio desse mecanismo, a parte objetiva, puramente, alcançar um pronunciamento jurisdicional que se coadune com a tese por ela suscitada no processo ou com o resultado que deseja obter, em detrimento do fato de o acórdão embargado estar exaustivamente fundamentado, no que tange aos pontos que formaram o convencimento do julgador em determinada direção.

Na hipótese vertente, inexistem as omissões apontadas. Consoante se observa da leitura do acórdão de ID nº e4cef72, devidamente fundamentada a decisão colegiada quanto ao conhecimento da culpa concorrente e redução do valor arbitrado ao dano moral. Ademais, sequer houve aplicação do art. 223-G da CLT por esta E. Turma.

Ora, se a parte discorda do posicionamento adotado, que exponha a sua irrisignação à instância competente, porque, esta, já findou a prestação jurisdicional que lhe competia. Não se presta a via eleita a corrigir eventual *error in iudicando*, como parece ser a intenção dos embargantes. A decisão incorreta ou os erros de fundamentação, porventura existentes, devem ser atacados pela via processual adequada, e não, através de embargos declaratórios.

Nesse sentido, já proclamou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO QUE VEICULA MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irrisignação do embargante. 2. In casu, trata-se de embargos de declaração que veiculam mera irrisignação e que, portanto, se revelam manifestamente incabíveis e inaptos a impedir a consumação do trânsito em julgado. Precedentes. 3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de certificação do trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão." (grifei) (Rcl 37349 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020)

De igual modo, pretensa intenção de prequestionar não se coaduna com o objetivo de pretender que o Juízo adote, necessariamente, os fundamentos apresentados pela parte, ainda mais, quando o julgador, como já mencionado, fundamentou, adequadamente, a decisão, obedecendo às disposições legais, contidas, especialmente, nos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Política de 1988.

Registro, ademais, que os fundamentos do voto vencido restaram devidamente consignados no acórdão.

Por essas razões, rejeito os embargos declaratórios.

Cuida-se de controvérsia acerca da adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, decorrentes de incidente que vitimou o filho dos reclamantes, ocorrido em imóvel fornecido pela empresa para uso de seus empregados.

O exame da prova produzida nos autos é atividade restrita às instâncias ordinárias, soberanas para tanto. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização.

Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em princípio, rever o valor arbitrado à indenização por danos morais pelo Tribunal Regional, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos.

Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o *quantum* indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, reconhecendo a culpa concorrente na ocorrência do acidente relatado nos autos, reduziu o valor arbitrado em sentença ao importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada reclamante.

Da leitura dos excertos acima transcritos, resulta incontroversa a ocorrência do trágico evento que ocasionou a morte do filho dos reclamantes, aos três anos de idade. Os danos morais sofridos pelos genitores da criança são, portanto, inquestionáveis.

Ademais, verifica-se que a sentença de origem, transcrita no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, registrou, no que tange às circunstâncias do acidente, que *"o menor Álvaro brincava com outras crianças na varanda da casa vizinha à sua, quando foi atingido na cabeça por uma estaca de madeira que caiu"*, bem como que *"o telhado da varanda daquela casa, e das demais residências que compõem aquele grupo de casas geminadas, é sustentado por vigas de concreto. A estaca que atingiu o menor estava colocada ao lado de uma dessas vigas, em apoio à sustentação do telhado"*. Registrou-se, ainda, que *"a viga de concreto de sustentação apresentava **desgaste em sua base**, o que por certo comprometia a segurança"* (p. 533 – grifos acrescidos).

Conforme expressamente registrado no acórdão prolatado, **o imóvel residencial em questão pertencia à primeira reclamada** e destinava-se à habitação de trabalhadores rurais e suas

famílias. Registrou-se, ainda, que **os reclamantes não residiam ali**, mas sua vizinha.

Não há dúvida, ainda, a respeito do nexos causal entre o acidente e a morte da criança. A sentença de origem, integralmente transcrita no acórdão recorrido no que tange ao tema em epígrafe, consignou (p. 535):

A causa da morte é incontroversa. Traumatismo crâneo encefálico (provocado por instrumento *sic*) contundente. É o que se extrai do histórico de atendimento hospitalar de fls. 41 dos autos, bem assim do exame pericial tanatológico, fls. 49.

No tocante ao grau de culpabilidade, concluiu o Tribunal Regional pela configuração da culpa concorrente, sob o fundamento de que, *“se os moradores não colocaram aquele barrote ali, nem sabem dizer quem colocou, pois, segundo a Sra. AMANDA PEREIRA DA SILVA SANTANA, ‘quando chegaram para morar, o barrote já estava ali’, se não foram responsáveis pela colocação do barrote, não podem se escusar da responsabilidade da sua manutenção naquele local”* (p. 537 – grifo nosso).

Consoante expressamente consignado pelo Tribunal Regional, o acidente ocorreu na varanda da casa vizinha à dos reclamantes, no momento em que o *de cujus* brincava com outras crianças, sob supervisão de uma vizinha, de modo que não há falar em negligência do pai ou da mãe, que sequer se encontravam presentes na ocasião, tendo deixado a criança sob a atenção de outra cuidadora.

Tratava-se, portanto, de imóvel habitado por outra família, o que afasta, de plano, qualquer responsabilidade dos reclamantes pela manutenção daquele bem.

Frise-se, ainda, que, além de os reclamantes não serem os ocupantes do imóvel em que ocorreu o acidente, a obrigação de **conservação** do bem, que incumbe ao usuário, distingue-se da obrigação de **manutenção estrutural**, que incumbe ao proprietário.

Trata-se de habitação fornecida pelo empregador ao trabalhador rural e sua família, como salário-utilidade, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 5.889/1973 (Lei do Trabalho Rural) e que, portanto, insere-se no conceito de **meio ambiente de trabalho**, na medida em que tem por finalidade assegurar àquele trabalhador condições apropriadas para o desempenho das atividades laborais.

Considerando tais premissas, bem como que o meio ambiente de trabalho seguro e saudável constitui direito social assegurado pela Constituição da República, resulta inafastável o reconhecimento da **transcendência** da causa com relação aos reflexos gerais de natureza **social**.

Convém destacar que o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável foi alçado, pela Conferência Internacional do Trabalho, em 2022, ao patamar de princípio fundamental, nos termos da Declaração de Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.

Ademais da integração da habitação fornecida pelo empregador ao conceito de meio ambiente de trabalho, tem-se que os direitos sociais ao trabalho e à moradia são direitos humanos – e, portanto, unos, indivisíveis e interdependentes – amplamente declarados pela comunidade internacional.

A OIT, reconhecendo a intrínseca relação entre os conceitos de trabalho decente e moradia segura e adequada, bem como o papel fundamental da tutela desses direitos para a garantia de uma existência digna, assumiu, por meio da Declaração de Filadélfia, a obrigação de *“secundar a execução, entre as diferentes nações do mundo, de programas próprios à realização: (...) i) de um nível adequado de alimentação, de alojamento e de meios recreativos e culturais”* (item III).

Nesse sentido, a OIT adotou a **Recomendação n.º 115, sobre Alojamento de Trabalhadores**, em cujo Preâmbulo reafirma-se a responsabilidade geral da ONU no campo da habitação e do planejamento urbano e rural, ao tempo que aspectos relacionados à habitação e alojamento de trabalhadores inserem-se no escopo da atuação da OIT.

Essa responsabilidade compartilhada pela concretização do direito humano à moradia foi acordada entre a ONU e a OIT por meio do Programa de Trabalho Integrado das Nações Unidas e das Agências Especializadas no Campo da Habitação e do Planejamento Urbano e Rural, de 1949.

Considerando a abrangência do mandato da OIT no que se refere à regulamentação do alojamento de trabalhadores, a Recomendação n.º 115 estabelece, em seu artigo

12.3, **a**, que, quando a moradia é ofertada pelo empregador, ***“os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores, em particular a liberdade de associação, devem ser reconhecidos”*** (grifos acrescidos).

Convém repisar que, entre os cinco princípios fundamentais no trabalho consagrados pela OIT, insere-se o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável – conceito que deve ser interpretado em acepção ampla, de modo a abranger a habitação fornecida pelo empregador ao trabalhador rural, como salário-utilidade.

A propósito, a **Convenção n.º 161 da OIT relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho** reconhece, igualmente, a moradia fornecida pelo empregador como extensão do meio ambiente de trabalho seguro e saudável (grifos acrescidos):

5. Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, **os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes**, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:

b) **vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, inclusive as instalações sanitárias, as cantinas e as áreas de habitação, sempre que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador;**

Embora denunciada pelo Estado brasileiro, a Convenção n.º 161 evidencia o alinhamento da comunidade internacional com a compreensão ampliada do conceito de meio ambiente de trabalho, de modo a incluir não apenas o local onde o trabalhador efetivamente desempenha suas atribuições, mas também o ambiente físico fornecido pelo empregador para habitação do empregado.

Nesse cenário, a habitação fornecida pelo empregador como salário-utilidade não se confunde com a relação civil de comodato, que consiste no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis e impõe ao comodatário o dever de *“conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada”* (artigos 579 e 582 do Código Civil).

Advém da matriz trabalhista da habitação fornecida a obrigação acessória de o empregador assegurar condições dignas de vida ao trabalhador e sua família naquele ambiente, assumindo deveres correlatos de conservação e segurança equivalentes aos de qualquer locador ou fornecedor de moradia funcional.

A propósito das condições mínimas de saúde e segurança da habitação fornecida pelo empregador, a Recomendação n.º 115 da OIT estabelece:

19. Como princípio geral, **a autoridade competente deve, a fim de garantir a segurança estrutural e níveis razoáveis de decência, higiene e conforto, estabelecer normas mínimas de habitação** à luz das condições locais e tomar as medidas adequadas para fazer cumprir essas normas. (nosso, o grifo).

No mesmo sentido, o Decreto n.º 10.854/2021, que disciplina, entre outros temas, as relações individuais e coletivas de trabalho rural, nos termos da Lei n.º 5.889/1973, estabelece, em seu artigo 95, § 2º, que, para fins de descontos salariais em decorrência da ocupação da morada, *“considera-se morada a habitação fornecida pelo empregador, a qual, atendidas as condições peculiares de cada região, **satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos em normas editadas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência**”* (grifos acrescidos).

Com efeito, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a **Norma Regulamentadora n.º 31 sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura**, que estabelece, no capítulo “31.17 – Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural”, normas referentes a áreas de vivência, instalações sanitárias, alojamentos coletivos, refeitórios **e moradias familiares**.

O item 31.17.7.1 da referida norma dispõe que, “[s]empre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares, estas devem possuir: (...) b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta **condições estruturais seguras**” (destaque acrescido).

No mesmo sentido, a Recomendação n.º 115 da OIT preconiza que, tanto as habitações familiares como os alojamentos comunitários, devem ser construções duráveis, utilizando-se os materiais mais adequados disponíveis (itens 10 e 11 da Parte II, referente a Métodos de Aplicação).

A Recomendação estabelece, ainda, que incumbe ao trabalhador *“manter as instalações nas condições em que as encontrou, **exceto no que diz respeito ao desgaste normal**”* (item 16 da

Parte II – destaque acrescido).

Depreende-se, daí, que o encargo de manutenção estrutural do imóvel, incluindo alicerces, telhado, paredes, vigas, instalações elétricas e hidráulicas principais, recai sobre o **empregador**, que deve garantir a integridade estrutural, a segurança e a adequação da moradia fornecida ao trabalhador rural e sua família.

O dever do morador de zelar pela conservação, asseio e limpeza não abrange obras estruturais ou intervenções técnicas, mas apenas uso cotidiano diligente, evitando degradação por descuido ou má utilização.

Convém ressaltar, ainda, que, nos termos do artigo 937 do Código Civil, “[o] dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta”.

A lei exime, portanto, o mero ocupante do imóvel da responsabilidade pelos reparos necessários a evitar sua ruína.

No caso dos autos, a causa do acidente foi exatamente a **corrosão de um dos pilares de sustentação do telhado da casa, o que ensejou a instalação de uma viga de madeira, como medida paliativa, incorretamente executada porque sem a observância das normas técnicas de segurança.**

A propósito, o Tribunal Regional registrou expressamente que “o acidente foi ocasionado pela queda de um barrote de madeira que se encontrava no terraço da residência, ao lado de uma coluna de ferro, que dava sustentação à viga do telhado do terraço, não havendo qualquer esclarecimento nos autos, a respeito de quem teria colocado tal barrote ali” (p. 536). A Corte de origem concluiu que “**as condições precárias da coluna de ferro que dava sustentação ao telhado da residência se afiguram como motivo suficiente a justificar a colocação da viga de madeira**” (pp. 536-537 – destaque acrescido).

Cumprido destacar que, embora a empresa afirme que havia equipe técnica encarregada da manutenção das casas fornecidas aos trabalhadores, **não havia vistoria periódica, apenas sob demanda dos próprios ocupantes.**

Nesse sentido, o TRT consignou expressamente no acórdão recorrido: “[é] incontroverso nos autos o fato de que a empresa reclamada possuía uma equipe destinada à manutenção dos imóveis fornecidos para moradia de seus empregados, procedimento esse que ocorria mediante demanda. Todavia, não há nenhuma comprovação de que os moradores da casa, onde ocorreu o acidente, tenham solicitado qualquer manutenção”.

Ocorre que o dever de manutenção estrutural do imóvel consubstancia obrigação de resultado, e não de meio. Não basta, portanto, que a empresa forneça manutenção sob demanda, como fez a reclamada, mormente porque contraria a razoabilidade exigir do trabalhador rural, no mais das vezes pessoa com baixo grau de escolaridade, a realização da inspeção predial para informar ao empregador eventuais anomalias de origem construtiva ou de falta de manutenção programada.

O que a NR 31 do MTE e a Recomendação n.º 115 da OIT impõem ao empregador é o efetivo alcance do resultado específico de manter a estrutura do imóvel em padrões mínimos de segurança e adequação.

Nesse contexto, não há como transferir a responsabilidade da manutenção estrutural do imóvel para o trabalhador, exigindo-lhe a inspeção da edificação, o que requer conhecimento técnico e equipamentos adequados. Tal obrigação incumbe ao empregador, não podendo ser atribuída ao trabalhador rural ou à sua família, que não detém a necessária qualificação técnica.

Resulta incontroverso, nos autos, ademais, que **a casa em questão veio a ser posteriormente demolida pela empresa**, o que evidencia o estado crítico em que se encontrava. Ressalte-se que, segundo a prova oral produzida, incluindo o depoimento da preposta da empresa, “a reclamada adota uma política de demolição do prédio **quando constata que o mesmo não se mostra mais seguro e habitável**” (p. 535 – destaque acrescido).

Vale ressaltar que, nos termos do Enunciado 556 do Conselho da Justiça Federal: “[a] responsabilidade civil do dono do prédio ou construção por sua ruína, tratada pelo art. 937 do CC, é objetiva”.

O reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da reclamada, na hipótese dos autos, encontra amparo, ainda, no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pois o fornecimento

de moradia em zona rural decorre da atividade empresarial e gera risco aos ocupantes se não houver manutenção adequada.

Nesse contexto, **resulta configurada a responsabilidade objetiva e exclusiva da reclamada, não havendo falar em responsabilidade concorrente** – até porque, lembre-se, os reclamantes não residiam no imóvel onde ocorrido o acidente fatal.

Ainda que se examine a controvérsia sob o prisma da responsabilidade civil subjetiva, verifica-se a culpa manifesta da reclamada, na medida em que deixou de cumprir as obrigações legalmente impostas de manutenção estrutural da habitação fornecida ao trabalhador e sua família, a fim de garantir-lhes a moradia em condições mínimas de saúde e segurança.

A responsabilidade civil recai, portanto, **exclusivamente sobre o empregador**, legalmente incumbido da manutenção estrutural do imóvel em questão e, portanto, pelas **“condições precárias da coluna de ferro que dava sustentação ao telhado da residência”** e que, segundo o Tribunal Regional, **“se afiguram como motivo suficiente a justificar a colocação da viga de madeira”**.

Conclui-se, daí, que o Tribunal Regional, ao reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pela metade, reconhecendo a existência de culpa concorrente, violou o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Com esses fundamentos, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento.

Provido o Agravo de Instrumento, proponho, com arrimo no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o julgamento do recurso destrancado na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da Certidão de Julgamento do presente apelo, reatuando-o como Recurso de Revista e observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a este último.

RECURSO DE REVISTA

I – CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O Recurso de Revista é tempestivo. Regular a representação processual dos reclamantes.

2 – PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE COM MORTE OCORRIDO EM RESIDÊNCIA FORNECIDA PELA EMPREGADORA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas, quanto ao tema **“indenização por danos morais – quantum indenizatório”**. Erigiu, na ocasião, os seguintes fundamentos, às pp. 531/537 (destaques acrescentados):

Da responsabilidade pelo acidente sofrido pelo filho dos autores

Com efeito, consoante doutrina majoritária, são requisitos essenciais à caracterização da responsabilidade empresarial pela lesão alegada, o dano propriamente dito, cuja evidência, no caso concreto, há de ser aferida em prova consistente; o nexo causal entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado; a culpa empresarial; e, finalmente, tendo o art. 927 do Código Civil inserido a responsabilidade objetiva, sem culpa, nas situações mais incomuns e excepcionais tratadas pela regra legal citada, [...]”.

Quanto à matéria, assim decidiu o Magistrado sentenciante (ID d0f5a8d), *verbis*:

Da indenização por danos materiais. Pensão vitalícia

Ratificando decisão já proferida em audiência de instrução, registrada em ata de ID bfeadb4, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII do CPC em relação ao pedido de pensão vitalícia.

Da indenização por danos morais.

Incontroverso nos autos que o reclamante José Ronison da Silva manteve vários contratos de trabalho com a primeira reclamada, Zihuatanejo do Brasil, tendo como último contrato aquele iniciado em 13 de setembro de 2022, sempre atuando como trabalhador rural.

Resta incontroverso, também, que os autores residem na zona rural do município de Ribeirão-PE, em um conjunto de residências de propriedade da reclamada, que são disponibilizadas para seus empregados e familiares.

Segundo consta da inicial, fato corroborado com documentos que acompanham, no dia 19 de dezembro de 2022 o filho dos reclamantes, Alvaro Miguel da Silva, com 03 anos de idade, brincava com outras crianças na varanda da casa vizinha, imóvel geminado, e foi atingido na cabeça por uma estaca de madeira.

O acidente causou lesões na criança que horas depois veio a óbito.

Buscam os autos indenização pelos danos morais sofridos em razão do falecimento do filho em comum.

A empregadora pugna pela improcedência do pedido pois nega tenha concorrido com o evento. Nega qualquer relação de trabalho com o infante e que o acidente fatídico

não possui qualquer nexo de causalidade com a atividade laboral desempenhada pelo reclamante. Além disso, sustenta não ter concorrido culposamente para o acidente, não sendo possível atribuir-lhe qualquer responsabilidade pela morte da criança.

A demandada aponta culpa exclusiva de terceiro, mais precisamente pelo morador da casa que teria colocado a referida estaca, ou viga de madeira, naquela varanda. Referida peça de madeira teria sido instalado sem autorização da empregadora, e sem observância dos requisitos mínimos de segurança, o que contribuiu para sua queda e, com isso, atingir o infante.

Por não ter ingerência sobre o ato desse terceiro, sustenta a ré ser inadmissível estender a responsabilidade contra si.

Passo a análise dos fatos e do conjunto probatório.

Não há nos autos uma descrição detalha e mais precisa sobre a dinâmica dos fatos.

A reclamada não traz informações a este respeito. Informa que os fatos foram investigados pela Comissão Interna de Prevenção a Acidente de Trabalho - CIPA, concluindo pela ocorrência daquilo que chamou de "acidente doméstico", sem melhor descrever as circunstâncias em que este ocorreu.

Nem mesmo os autores souberam transcrever de forma precisa como o acidente ocorreu e o que de fato teria acontecido naquele dia. Na petição inicial chegam a descrever o evento nos seguintes termos:

"...Na data de 19/12/2022, o de cujus estava brincando na casa vizinha à sua (como já ilustrado com a foto demonstrada alhures), e ao encostar na escora de madeira, o telhado desabou sobre o seu corpo, tendo sido atingido fortemente pela viga de madeira que sustentava o telhado, e, diante da gravidade dos ferimentos, foi socorrido às pressas mas não resistiu aos ferimentos e veio a falecer..." (fl. 06 dos autos em pdf). (gm)

Pela descrição acima, tem-se o retrato de um desabamento do telhado da casa fazendo com que a criança fosse atingida pelas vigas de madeira que sustentavam aquela cobertura.

Ocorre que no boletim de ocorrência policial registrado para apuração dos fatos a notícia foi diversa. Conforme se vê no histórico do referido boletim policial, fl. 18, os fatos teriam sido narrados da seguinte forma:

"...Na noite de hoje, esta equipe de plantão chefiada pelo Bel Ariosto Esteves, recebeu o aviso do CIODS C-6175640, morte a esclarecer de um menor de três anos, na UPA de Ipojuca, que nos deslocamos ao local, onde o pai do menor morto, José, falou que estava trabalhando, que sua esposa ficou em casa com as crianças, que a mãe Aline deixou a vítima brincando com outros dois menores e a vizinha Amanda ficou olhando todos, que após uns 20 minutos Amanda chegou dizendo que a estaca caiu na cabeça de Álvaro, que a mãe entrou em desespero, que o fato se deu em terras do engenho novo, município de Ribeirão, que populares socorreram a criança para a UPA de Rio Formoso onde foi dado o atendimento inicial e colocaram a vítima e sua genitora na ambulância, que o fato se deu por volta das 10H00, que a vítima chegou na UPA de Ipojuca quase morta e foi declarado o óbito às 11H10..." (gm)

Nesta narrativa, não teria havia desabamento do telhado, mas apenas a queda de uma estaca que atingiu a cabeça da criança.

Fotografias rebatidas pela parte autora do local dos fatos permitem observar melhor as instalações daqueles imóveis, e reforçam não ter havido desabamento do telhado, pois a cobertura da varanda continua intacta conforme demonstrado nas fotos. Ver documentos de fls. 43/48.

Imagem de vídeo anexada ao Pje-mídia, também permite visualizar aquelas instalações. Ver fls. 67 dos autos.

As partes apresentaram duas testemunhas cada para serem inquiridas na audiência de instrução. De interesse para esclarecer a dinâmica dos fatos, apenas o depoimento prestado por Amanda Pereira da Silva Santana, convidada pelos reclamantes. As demais testemunhas não presenciaram os fatos e não souberam descrever como estes ocorreram.

Amanda, por sua vez, é vizinha dos reclamantes, moradora da casa onde o acidente ocorreu. Naquele dia estava na porta de sua casa vendo as crianças brincando no terraço frontal da casa. Dentre as crianças estava a vítima Álvaro.

Esclareceu Amanda que tudo foi muito rápido, percebendo apenas que Álvaro e outra criança estavam brincando próximos à estaca de madeira e de repente esta saltou-se e caiu sobre Álvaro, atingindo sua cabeça. Segundo informa, as crianças nem chegaram a tocar naquela estaca. Ver trecho 00:30:00" da audiência digital.

De todo o conjunto probatório é possível apenas a conclusão de que o menor Álvaro brincava com outras crianças na varanda da casa vizinha à sua, quando foi atingido na cabeça por uma estaca de madeira que caiu. O que motivou a queda desse pedaço de madeira não restou demonstrado.

A questão posta em debate é saber o motivo pelo qual aquele pedaço de madeira havia sido colocado na varanda.

As fotografias já referidas, bem assim as imagens de vídeo anexadas no pje-mídias, permitem observar que o telhado da varanda daquela casa, e das demais residências que compõe aquele grupo de casas geminadas, é sustentado por vigas de concreto. A estaca que atingiu o menor estava colocada ao lado de uma dessas vigas, em apoio à sustentação do telhado.

Segundo informação trazida pela testemunha Severino Francisco Barbosa Filho, inquirida a convite da parte autora, aquela escora foi colocada pois a viga de sustentação estava com a base corroída. Ver trecho 00:18:54" da audiência digital. Severino não soube informar, contudo, quem teria instalado aquela viga de madeira em apoio à sustentação, pois quando foi morar no bairro ela já existia. Ver trecho 00:17:20".

Amanda, que reside no imóvel, disse que a estaca de madeira já existia quando ela foi morar ali, não sabendo dizer quem instalou e por qual motivo. Ver trecho 00:32:45" da audiência digital.

Com as fotografias anexadas pela parte autora é possível constatar que de fato a viga de concreto de sustentação apresentava desgasta em sua base, o que por certo comprometia a segurança. Destaque para as fotografias de fl. 44 e 47.

Já observado que o local em que o acidente ocorreu é um imóvel residencial pertencente à primeira reclamada, utilizada por empregados que contrata. É certo que o empregador não está obrigado por norma heterônoma a conceder moradia para seus empregados. Mas uma vez o fazendo, assume a obrigação de fornecer espaço residencial adequado para atendimentos das necessidades de seus ocupantes, seja quanto ao conforto quanto também à segurança dessas instalações.

É o que estabelece a Norma Regulamentar nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu subitem 31.17.7.1, que assim vaticina:

"31.17.7.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares, estas devem possuir:

**...
b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta condições estruturais seguras;"**

A disposição contida nesta norma regulamentar reafirma dever geral de cuidado e zelo atribuído a todos os proprietários de imóveis. Inteligência do artigo 937 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta".

O reclamado é cômico de seu dever pois traz em sua defesa a alegação de que sempre cuidou da manutenção daquelas residências, realizando todo e qualquer reparo que se mostrasse necessário.

A preposta da ré repetiu essa informação por ocasião de seu depoimento pessoal. Aos 00:03:30" disse que a empresa possui uma equipe própria para atuar tão somente na manutenção desses imóveis. Esta equipe, segundo informa, realiza as obras necessárias sempre que identificado algum problema da estrutura. Acrescentou que se for necessário, pelas condições estruturais da casa, a empresa efetua a demolição do prédio e constrói outro no lugar.

A prova deponencial que promoveu também corroborou essa assertiva.

José Caubi Fidelis da Silva disse que a empresa fiscaliza os imóveis e sempre que identificado algum problema atua para realizar os reparos necessários. Disse também que o próprio morador pode acionar a empresa para informar de algum serviço que precise ser realizado. Neste caso, a empresa envia uma equipe e avalia as condições do imóvel, fazendo a obra necessária. Tal como dito pela preposta, José Caubi disse que se a casa estiver sem condições de uso, a empresa providencia sua demolição e constrói outra. Ver ponto 00:40:34" da audiência digital.

Na mesma linha seguiu a segunda testemunha da ré, José Joaquim Ferreira sobre os trabalhos de manutenção realizados pela empregadora. Anotou, contudo, não existir um trabalho de vistoria dos imóveis para identificar problemas. Segundo informou, a empresa apenas atua quando provocada pelo morador. Ver trecho 00:01:00" da audiência digital.

Pois bem. Toda esse conjunto probatório traz a notícia de que a ré, sabedora de sua obrigação em zelar pela segurança de seus imóveis, realiza trabalho de manutenção, seja preventiva ou corretiva.

Todavia, apesar do alegado zelo, não percebeu que a escora de concreto instalada para sustentar o telhado daquela varanda estava com a base corrompida. Também não percebeu que alguém, não identificado por ela, havia instalado uma escora de apoio, constituída em madeira, sem a correta fixação, ao lado daquela corrompida.

Conduta negligente. A demandada mostrou-se omissa no dever de identificar o problema com a escora de concreto, assim como de promover o necessário reparo ou substituição. Mostrou-se omissa, também, ao permitir intervenção alheia na estrutura da casa, com a instalação de um pedaço de madeira, para servir como apoio àquela escora, sem a fixação adequada.

No dia do fatídico evento, esse pedaço de madeira soltou-se, caindo ao solo e atingindo a cabeça do filho dos reclamantes. Referida peça somente caiu por ter sido instalada sem observância dos requisitos mínimos de segurança na sua fixação.

Provavelmente assim foi feito pois quem ali a colocou não possui qualificação técnica suficiente para realizar tal serviço. Porém a ré permitiu que isso ocorresse. Em uma linha sucessora de eventos, resta clara a concorrência de culpa para a eclosão do acidente. A pessoa que instalou aquela estaca de madeira, seja quem for, é responsável pelo dano causado. Mas a empresa, proprietária do imóvel, também é responsável por permitir tal instalação.

Ao contrário do que fora aduzido pela ré, o imóvel em que residia a testemunha Amanda, local do acidente, não está em perfeito estado de uso e conservação, apta para habitação familiar. Tanto assim que, logo após o acidente, a empresa resolveu demolir aquele prédio e construir outra casa no local.

Repiso informações trazidas pela preposta e pelas testemunhas convidadas pela defesa de que a reclamada adota uma política de demolição do prédio quando constata que o mesmo não se mostra mais seguro e habitável.

Soa estranha a justificativa da preposta da empresa em dizer que aquela casa era segura e com condições de uso, e que somente fora demolida em razão de um projeto para renovação de todo o conjunto de imóveis que possui. A percepção de estranheza decorre da constatação de que a ré resolveu derrubar apenas a casa onde o acidente aconteceu, mantendo as demais casas existentes ao lado.

Aos olhos desse juízo apenas dois motivos poderiam ensejar a demolição daquela casa nos moldes em que promovida pela ré. Primeiro, por identificar que a casa realmente estava com sua base estrutural danificada, com risco de desabamento. Ou, segundo, para evitar a realização de uma perícia no local dos fatos. Quiçá, pelos dois motivos.

O dano moral sofrido pelos reclamantes é inquestionável, pois a vida de seu filho foi ceifada.

A causa da morte é incontroversa. Traumatismo crânioencefálico (sic) provocado por instrumento contundente. É o que se extrai do histórico de atendimento hospitalar de fls. 41 dos autos, bem assim do exame pericial tanatológico, fls. 49.

Destaco equívoco na elaboração da certidão de óbito, retratada em documento de fl. 37 ao descrever como causa da morte "insuficiência respiratória decorrente de pneumonia bilateral". Notório o erro na redação do referido documento, pois contrário a todos os demais documentos médicos trazidos aos autos. Esse equívoco em nada prejudica a convicção deste juízo de que a causa da morte foi o traumatismo crânioencefálico (sic).

Por conseguinte, o nexo causal entre o evento e o dano sofrido é existente.

Por fim, o elemento subjetivo da responsabilidade civil também se mostra presente. Conforme já explorado em linhas pretéritas, a ré negligenciou no dever de zelar pela segurança do imóvel que disponibilizou para seu empregado, concorrendo para o evento.

Noutro tomo, necessário destacar que a culpa da ré apresenta-se leve, não podendo olvidar que vários outros fatores concorreram para a ocorrência do

acidente. Já destacado a ação de imperícia da pessoa que instalou a escora de madeira de forma inadequada.

Merece apontar, também, a conduta negligente dos autores em permitirem que uma criança de apenas 3 anos brincasse naquela varanda, local que, segundo eles próprios narram, corria risco de desabamento.

Todas essas ações comissivas ou omissivas, se excluídas hipoteticamente do iter, contribuiriam para que o evento não ocorresse da forma como se deu. Daí resulta o dever da ré em reparar o dano causado, na medida de sua culpabilidade.

De tudo o exposto, condeno a reclamada a pagar indenização por danos morais a cada um dos reclamantes, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante que reputo bastante para atender aos propósitos reparatórios, punitivos e pedagógico do instituto, sem representar locupletamento ilícito, e coerente com a culpabilidade concorrente observada.

Da responsabilidade dos litisconsortes

A primeira reclamada responde diretamente pelos créditos deferidos, pois empregadora do autor José Ronison da Silva e proprietária do imóvel onde o evento ocorreu. A segunda reclamada integra o mesmo grupo econômico a que pertence a primeira demandada e, por conseguinte, responde subsidiariamente. A responsabilidade do terceiro reclamado, como sócio titular da referida empresa, é deferida, mas de forma subsidiária.

Pois bem.

É incontroverso nos autos, o fato de que a empresa reclamada possuía uma equipe destinada à manutenção dos imóveis fornecidos para moradia de seus empregados, procedimento esse, que ocorria mediante demanda. Todavia, não há nenhuma comprovação de que os moradores da casa, onde ocorreu o acidente, tenham solicitado qualquer manutenção.

Além disso, consoante se verifica dos autos, o acidente foi ocasionado pela queda de um barrote de madeira, que se encontrava no terraço da residência, ao lado de uma coluna de ferro, que dava sustentação à viga do telhado do terraço, não havendo qualquer esclarecimento nos autos, a respeito de quem teria colocado tal barrote ali.

Ademais, a condição precária identificada na estrutura do imóvel, conforme se observa das fotografias e vídeos anexados, certamente contribuiu para a colocação da estaca de madeira como escora da viga do terraço.

Feitas essas considerações, **a conclusão a que se chega é a de que houve culpa concorrente da reclamada, para a ocorrência do acidente que vitimou o filho dos reclamantes.**

Com efeito, apesar de ser notória a necessidade de reparos na residência - o que se observa das fotos do local, anexadas aos autos -, **não houve nenhum desabamento de qualquer parte da casa em questão, não se podendo imputar à reclamada, responsabilidade exclusiva pelo infortúnio que decorreu da queda de um barrote de madeira que se encontrava no terraço da casa.** Ora, se os moradores não colocaram aquele barrote ali, nem sabem dizer quem colocou pois, segundo a Sra. AMANDA PEREIRA DA SILVA SANTANA, "quando chegaram para morar, o barrote já estava ali", se não foram responsáveis pela colocação do barrote, não podem se escusar da responsabilidade da sua manutenção naquele local. Mais ainda, quando estava - segundo depoimento da própria moradora - apenas encostado, pois caiu sem que ninguém tocasse nele.

Em contrapartida, como já referido acima, **as condições precárias da coluna de ferro que dava sustentação ao telhado da residência, se afiguram como motivo suficiente a justificar a colocação da viga de madeira.**

Assim, ainda que não se tenha informação a respeito de quem teria sido o responsável pela colocação da viga de madeira naquele local, **resta caracterizada a culpa concorrente, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da indenização arbitrado na sentença, para a metade.**

Ressalto, por fim, que a demolição da casa ocorreu antes do ajuizamento da presente ação, não podendo ser vista, tal providência, como má-fé da empresa, destinada a dificultar a apuração dos fatos. Até porque, com relação ao acidente, as fotos e vídeos são suficientes para se entender o que houve, e para se concluir que a casa necessitava, sim, de manutenção, no entanto, o acidente não decorreu de desabamento de qualquer parte da casa, mas sim, da queda de um barrote, que estava encostado em uma coluna ou viga.

Por essas razões, nego provimento ao recurso da parte autora; e dou provimento parcial ao recurso empresarial para, **reconhecendo a culpa concorrente no acidente** reduzir o valor da indenização arbitrado na sentença para a metade, arbitrando a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada reclamante.

Interpostos Embargos de Declaração pelos reclamantes, a Corte regional negou-lhes provimento. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, às pp. 690/691 (destaques do original):

Os embargos de declaração representam o instrumento processual, erigido pelo ordenamento jurídico pátrio, para afastar eventuais omissões, obscuridades, contradições, que possam eclodir de decisão judicial, bem como para corrigir erro material, na forma do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Seu manejo é autorizado, ainda, quando constatado evidente equívoco, no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT) ou para fins de prequestionamento, na forma prescrita pela Súmula nº 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Incabível, no entanto, se, por meio desse mecanismo, a parte objetiva, puramente, alcançar um pronunciamento jurisdicional que se coadune com a tese por ela suscitada no processo ou com o resultado que deseja obter, em detrimento do fato de o acórdão embargado estar exaustivamente fundamentado, no que tange aos pontos que formaram o convencimento do julgador em determinada direção.

Na hipótese vertente, inexistem as omissões apontadas. Consoante se observa da leitura do acórdão de ID nº e4cef72, devidamente fundamentada a decisão colegiada quanto ao conhecimento da culpa concorrente e redução do valor arbitrado ao dano moral. Ademais, sequer houve aplicação do art. 223-G da CLT por esta E. Turma.

Ora, se a parte discorda do posicionamento adotado, que exponha a sua irrisignação à instância competente, porque, esta, já findou a prestação jurisdicional que lhe competia. Não se presta a via eleita a corrigir eventual *error in iudicando*, como parece ser a intenção dos embargantes. A decisão incorreta ou os erros de fundamentação, porventura existentes, devem ser atacados pela via processual adequada, e não, através de embargos declaratórios.

Nesse sentido, já proclamou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO QUE VEICULA MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A

CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação do embargante. 2. In casu, trata-se de embargos de declaração que veiculam mera irresignação e que, portanto, se revelam manifestamente incabíveis e inaptos a impedir a consumação do trânsito em julgado. Precedentes. 3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de certificação do trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão." (grifei) (Rcl 37349 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020)

De igual modo, pretensa intenção de prequestionar não se coaduna com o objetivo de pretender que o Juízo adote, necessariamente, os fundamentos apresentados pela parte, ainda mais, quando o julgador, como já mencionado, fundamentou, adequadamente, a decisão, obedecendo às disposições legais, contidas, especialmente, nos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Política de 1988.

Registro, ademais, que os fundamentos do voto vencido restaram devidamente consignados no acórdão.

Por essas razões, rejeito os embargos declaratórios.

Sustentam os reclamantes, em suas razões de Recurso de Revista, que a redução do valor arbitrado à condenação por danos morais não condiz com o dano suportado pelos reclamantes, além de afrontar a *"razoabilidade, eis que os recorrentes perderam um filho em um acidente ocasionado por falha estrutural em casa fornecida pela empresa"* (p. 704). Alegam que a primeira reclamada é diretamente responsável pelo acidente que resultou na morte do filho dos reclamantes e destacam a capacidade financeira do grupo econômico reclamado. Asseveram que o valor arbitrado pela Corte de origem não cumpre seu efeito pedagógico. Pugnam pelo afastamento da aplicação do § 1º do artigo 223-G da CLT. Esgrimem com afronta aos artigos 3º, IV, e 5º, cabeça, da Constituição da República e 186, 187, 927 e 932 do Código de Processo Civil.

Ao exame.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cuida-se de controvérsia acerca da adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, decorrentes de incidente que vitimou o filho dos reclamantes, ocorrido em imóvel fornecido pela empresa para uso de seus empregados.

O exame da prova produzida nos autos é atividade restrita às instâncias ordinárias, soberanas para tanto. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização.

Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em princípio, rever o valor arbitrado à indenização por danos morais pelo Tribunal Regional, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos.

Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o *quantum* indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, reconhecendo a **culpa concorrente** na ocorrência do acidente relatado nos autos, reduziu o valor arbitrado em sentença ao importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada reclamante.

Da leitura dos excertos acima transcritos, resulta incontroversa a ocorrência do trágico evento que ocasionou a morte do filho dos reclamantes, aos três anos de idade. Os danos morais sofridos pelos genitores da criança são, portanto, inquestionáveis.

Ademais, verifica-se que a sentença de origem, transcrita no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, registrou, no que tange às circunstâncias do acidente, que *"o menor Álvaro brincava com outras crianças na varanda da casa vizinha à sua, quando foi atingido na cabeça por uma estaca de madeira que caiu"*, bem como que *"o telhado da varanda daquela casa, e das demais residências que compõem aquele grupo de casas geminadas, é sustentado por vigas de concreto. A estaca que atingiu o menor estava colocada ao lado de uma dessas vigas, em apoio à sustentação do telhado"*. Registrou-se, ainda, que *"a viga de concreto de sustentação apresentava desgaste em sua base, o que por certo comprometia a segurança"* (p. 533 – grifos acrescidos).

Conforme expressamente registrado no acórdão prolatado, **o imóvel residencial em questão pertencia à primeira reclamada** e destinava-se à habitação de trabalhadores rurais e suas famílias. Registrou-se, ainda, que **os reclamantes não residiam ali**, mas sua vizinha.

Não há dúvida, ainda, a respeito do nexo causal entre o acidente e a morte da criança. A sentença de origem, integralmente transcrita no acórdão recorrido no que tange ao tema em epígrafe, consignou (p. 535):

A causa da morte é incontroversa. Traumatismo crâneo encefálico (provocado por instrumento *sic*) contundente. É o que se extrai do histórico de atendimento hospitalar de fls. 41 dos autos, bem assim do exame pericial tanatológico, fls. 49.

No tocante ao grau de culpabilidade, concluiu o Tribunal Regional pela configuração da culpa concorrente, sob o fundamento de que, *“se os moradores não colocaram aquele barrote ali, nem sabem dizer quem colocou, pois, segundo a Sra. AMANDA PEREIRA DA SILVA SANTANA, ‘quando chegaram para morar, o barrote já estava ali’, se não foram responsáveis pela colocação do barrote, não podem se escusar da responsabilidade da sua manutenção naquele local”* (p. 537 – grifo nosso).

Consoante expressamente consignado pelo Tribunal Regional, o acidente ocorreu na varanda da casa vizinha à dos reclamantes, no momento em que o *de cujus* brincava com outras crianças, sob supervisão de uma vizinha, de modo que não há falar em negligência do pai ou da mãe, que sequer se encontravam presentes na ocasião, tendo deixado a criança sob a atenção de outra cuidadora.

Tratava-se, portanto, de imóvel habitado por outra família, o que afasta, de plano, qualquer responsabilidade dos reclamantes pela manutenção daquele bem.

Frise-se, ainda, que, além de os reclamantes não serem os ocupantes do imóvel em que ocorreu o acidente, a obrigação de **conservação** do bem, que incumbe ao usuário, distingue-se da obrigação de **manutenção estrutural**, que incumbe ao proprietário.

Trata-se de habitação fornecida pelo empregador ao trabalhador rural e sua família, como salário-utilidade, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 5.889/1973 (Lei do Trabalho Rural) e que, portanto, insere-se no conceito de **meio ambiente de trabalho**, na medida em que tem por finalidade assegurar àquele trabalhador condições apropriadas para o desempenho das atividades laborais.

Considerando tais premissas, bem como que o meio ambiente de trabalho seguro e saudável constitui direito social assegurado pela Constituição da República, resulta inafastável o reconhecimento da **transcendência** da causa com relação aos reflexos gerais de natureza **social**.

Convém destacar que o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável foi alçado, pela Conferência Internacional do Trabalho, em 2022, ao patamar de princípio fundamental, nos termos da Declaração de Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.

Ademais da integração da habitação fornecida pelo empregador ao conceito de meio ambiente de trabalho, tem-se que os direitos sociais ao trabalho e à moradia são direitos humanos – e, portanto, unos, indivisíveis e interdependentes – amplamente declarados pela comunidade internacional.

A OIT, reconhecendo a intrínseca relação entre os conceitos de trabalho decente e moradia segura e adequada, bem como o papel fundamental da tutela desses direitos para a garantia de uma existência digna, assumiu, por meio da Declaração de Filadélfia, a obrigação de *“secundar a execução, entre as diferentes nações do mundo, de programas próprios à realização: (...) i) de um nível adequado de alimentação, de alojamento e de meios recreativos e culturais”* (item III).

Nesse sentido, a OIT adotou a **Recomendação n.º 115, sobre Alojamento de Trabalhadores**, em cujo Preâmbulo reafirma-se a responsabilidade geral da ONU no campo da habitação e do planejamento urbano e rural, ao tempo que aspectos relacionados à habitação e alojamento de trabalhadores inserem-se no escopo da atuação da OIT.

Essa responsabilidade compartilhada pela concretização do direito humano à moradia foi acordada entre a ONU e a OIT por meio do Programa de Trabalho Integrado das Nações Unidas e das Agências Especializadas no Campo da Habitação e do Planejamento Urbano e Rural, de 1949.

Considerando a abrangência do mandato da OIT no que se refere à regulamentação do alojamento de trabalhadores, a Recomendação n.º 115 estabelece, em seu artigo 12.3, **a**, que, quando a moradia é ofertada pelo empregador, ***“os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores, em particular a liberdade de associação, devem ser reconhecidos”*** (grifos acrescidos).

Convém repisar que, entre os cinco princípios fundamentais no trabalho consagrados pela OIT, insere-se o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável – conceito que deve ser interpretado em acepção ampla, de modo a abranger a habitação fornecida pelo empregador ao trabalhador rural, como salário-utilidade.

A propósito, a **Convenção n.º 161 da OIT relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho** reconhece, igualmente, a moradia fornecida pelo empregador como extensão do meio ambiente de trabalho seguro e saudável (grifos acrescidos):

5. Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, **os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes**, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:

b) **vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, inclusive as instalações sanitárias, as cantinas e as áreas de habitação, sempre que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador;**

Embora denunciada pelo Estado brasileiro, a Convenção n.º 161 evidencia o alinhamento da comunidade internacional com a compreensão ampliada do conceito de meio ambiente de trabalho, de modo a incluir não apenas o local onde o trabalhador efetivamente desempenha suas atribuições, mas também o ambiente físico fornecido pelo empregador para habitação do empregado.

Nesse cenário, a habitação fornecida pelo empregador como salário-utilidade não se confunde com a relação civil de comodato, que consiste no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis e impõe ao comodatário o dever de *“conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada”* (artigos 579 e 582 do Código Civil).

Advém da matriz trabalhista da habitação fornecida a obrigação acessória de o empregador assegurar condições dignas de vida ao trabalhador e sua família naquele ambiente, assumindo deveres correlatos de conservação e segurança equivalentes aos de qualquer locador ou fornecedor de moradia funcional.

A propósito das condições mínimas de saúde e segurança da habitação fornecida pelo empregador, a Recomendação n.º 115 da OIT estabelece:

19. Como princípio geral, **a autoridade competente deve, a fim de garantir a segurança estrutural e níveis razoáveis de decência, higiene e conforto, estabelecer normas mínimas de habitação** à luz das condições locais e tomar as medidas adequadas para fazer cumprir essas normas. (nosso, o grifo).

No mesmo sentido, o Decreto n.º 10.854/2021, que disciplina, entre outros temas, as relações individuais e coletivas de trabalho rural, nos termos da Lei n.º 5.889/1973, estabelece, em seu artigo 95, § 2º, que, para fins de descontos salariais em decorrência da ocupação da morada, *“considera-se morada a habitação fornecida pelo empregador, a qual, atendidas as condições peculiares de cada região, **satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos em normas editadas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência**”* (grifos acrescidos).

Com efeito, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a **Norma Regulamentadora n.º 31 sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura**, que estabelece, no capítulo “31.17 – Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural”, normas referentes a áreas de vivência, instalações sanitárias, alojamentos coletivos, refeitórios **e moradias familiares**.

O item 31.17.7.1 da referida norma dispõe que, *“[s]empre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares, estas devem possuir: (...) b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta **condições estruturais seguras**”* (destaque acrescido).

No mesmo sentido, a Recomendação n.º 115 da OIT preconiza que, tanto as habitações familiares como os alojamentos comunitários, devem ser construções duráveis, utilizando-se os materiais mais adequados disponíveis (itens 10 e 11 da Parte II, referente a Métodos de Aplicação).

A Recomendação estabelece, ainda, que incumbe ao trabalhador *"manter as instalações nas condições em que as encontrou, **exceto no que diz respeito ao desgaste normal**"* (item 16 da Parte II – destaque acrescido).

Depreende-se, daí, que o encargo de manutenção estrutural do imóvel, incluindo alicerces, telhado, paredes, vigas, instalações elétricas e hidráulicas principais, recai sobre o **empregador**, que deve garantir a integridade estrutural, a segurança e a adequação da moradia fornecida ao trabalhador rural e sua família.

O dever do morador de zelar pela conservação, asseio e limpeza não abrange obras estruturais ou intervenções técnicas, mas apenas uso cotidiano diligente, evitando degradação por descuido ou má utilização.

Convém ressaltar, ainda, que, nos termos do artigo 937 do Código Civil, *"[o] dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta"*.

A lei exime, portanto, o mero ocupante do imóvel da responsabilidade pelos reparos necessários a evitar sua ruína.

No caso dos autos, a causa do acidente foi exatamente a **corrosão de um dos pilares de sustentação do telhado da casa, o que ensejou a instalação de uma viga de madeira, como medida paliativa, incorretamente executada porque sem a observância das normas técnicas de segurança**.

A propósito, o Tribunal Regional registrou expressamente que *"o acidente foi ocasionado pela queda de um barrote de madeira que se encontrava no terraço da residência, ao lado de uma coluna de ferro, que dava sustentação à viga do telhado do terraço, não havendo qualquer esclarecimento nos autos, a respeito de quem teria colocado tal barrote ali"* (p. 536). A Corte de origem concluiu que *"as condições precárias da coluna de ferro que dava sustentação ao telhado da residência se afiguram como **motivo suficiente a justificar a colocação da viga de madeira**"* (pp. 536-537 – destaque acrescido).

Cumprir destacar que, embora a empresa afirme que havia equipe técnica encarregada da manutenção das casas fornecidas aos trabalhadores, **não havia vistoria periódica, apenas sob demanda dos próprios ocupantes**.

Nesse sentido, o TRT consignou expressamente no acórdão recorrido: *"[é] incontroverso nos autos o fato de que a empresa reclamada possuía uma equipe destinada à manutenção dos imóveis fornecidos para moradia de seus empregados, procedimento esse que ocorria mediante demanda. Todavia, não há nenhuma comprovação de que os moradores da casa, onde ocorreu o acidente, tenham solicitado qualquer manutenção"*.

Ocorre que o dever de manutenção estrutural do imóvel consubstancia obrigação de resultado, e não de meio. Não basta, portanto, que a empresa forneça manutenção sob demanda, como fez a reclamada, mormente porque contraria a razoabilidade exigir do trabalhador rural, no mais das vezes pessoa com baixo grau de escolaridade, a realização da inspeção predial para informar ao empregador eventuais anomalias de origem construtiva ou de falta de manutenção programada.

O que a NR 31 do MTE e a Recomendação n.º 115 da OIT impõem ao empregador é o efetivo alcance do resultado específico de manter a estrutura do imóvel em padrões mínimos de segurança e adequação.

Nesse contexto, não há como transferir a responsabilidade da manutenção estrutural do imóvel para o trabalhador, exigindo-lhe a inspeção da edificação, o que requer conhecimento técnico e equipamentos adequados. Tal obrigação incumbe ao empregador, não podendo ser atribuída ao trabalhador rural ou à sua família, que não detém a necessária qualificação técnica.

Resulta incontroverso, nos autos, ademais, que **a casa em questão veio a ser posteriormente demolida pela empresa**, o que evidencia o estado crítico em que se encontrava. Ressalte-se que, segundo a prova oral produzida, incluindo o depoimento da preposta da empresa, *"a reclamada adota uma política de demolição do prédio **quando constata que o mesmo não se mostra mais seguro e habitável**"* (p. 535 – destaque acrescido).

Vale ressaltar que, nos termos do Enunciado 556 do Conselho da Justiça Federal: *"[a] responsabilidade civil do dono do prédio ou construção por sua ruína, tratada pelo art. 937 do CC, é objetiva"*.

O reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da reclamada, na hipótese dos autos, encontra amparo, ainda, no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pois o fornecimento de moradia em zona rural decorre da atividade empresarial e gera risco aos ocupantes se não houver manutenção adequada.

Nesse contexto, **resulta configurada a responsabilidade objetiva e exclusiva da reclamada, não havendo falar em responsabilidade concorrente** – até porque, lembre-se, os reclamantes não residiam no imóvel onde ocorrido o acidente fatal.

Ainda que se examine a controvérsia sob o prisma da responsabilidade civil subjetiva, verifica-se a culpa manifesta da reclamada, na medida em que deixou de cumprir as obrigações legalmente impostas de manutenção estrutural da habitação fornecida ao trabalhador e sua família, a fim de garantir-lhes a moradia em condições mínimas de saúde e segurança.

A responsabilidade civil recai, portanto, **exclusivamente sobre o empregador**, legalmente incumbido da manutenção estrutural do imóvel em questão e, portanto, pelas **“condições precárias da coluna de ferro que dava sustentação ao telhado da residência”** e que, segundo o Tribunal Regional, **“se afiguram como motivo suficiente a justificar a colocação da viga de madeira”**.

Conclui-se, daí, que o Tribunal Regional, ao reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pela metade, reconhecendo a existência de culpa concorrente, violou o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Imperioso observar, ainda, que o valor fixado na sentença de origem, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tampouco se presta à adequada reparação do dano, porquanto estipulado à consideração de que **“a culpa da ré apresenta-se leve”**, bem como da **“conduta negligente dos autores”** – premissas afastadas, no caso concreto, conforme esclarecido em linhas pretéritas. O valor fixado pelo juízo de primeiro grau não guarda proporcionalidade com o agravo sofrido pelos reclamantes, que perderam seu filho de três anos de idade em brutal acidente, plenamente evitável, caso observado pelo empregador o seu dever de diligência legalmente erigido. Tampouco cumpre sua finalidade pedagógica de coibir o ofensor de repetir o ato ilícito ora reprovado.

Reconhecida a manifesta desproporcionalidade do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, impõe-se sua elevação.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista, por violação dos já referidos dispositivos de lei.

II – MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE COM MORTE OCORRIDO EM RESIDÊNCIA FORNECIDA PELA EMPREGADORA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL DA CAUSA RECONHECIDA.

Conhecido o Recurso de Revista por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, corolário é o seu provimento.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada reclamante, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecendo a transcendência social da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda por unanimidade, reconhecendo a transcendência social da causa, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada reclamante, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas complementares no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do acréscimo à condenação ora arbitrado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Brasília, 18 de março de 2026.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

